

A.C.F. Engenharia & Comércio Ltda.

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, NAIARA VIEIRA DOS SANTOS, PRESIDENTE
DA CPL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO-MS.**

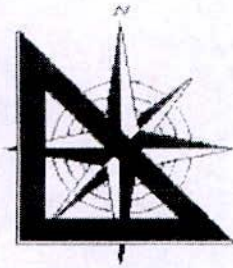
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO N.º 007/2017

ACF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Santa Doroteia, nº 126 - Vila Carvalho, em Campo Grande/MS, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.851.204/0001-20, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. Eustáquio Jeovan de Figueiredo, Diretor, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o inciso I, alínea "a" do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, c/c como o disposto item 9.3 do edital em epígrafe, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa douta Comissão de Licitação que julgou habilitada as licitantes, **ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA EPP; L3 CONSTRUTORA LTDA ME; RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME; SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME; SANTOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME**, perante essa distinta administração, para apresentar no arrazoado as razões de sua irresignação de fato e de direito expostas a seguir:

Rua Santa Dorotéia, 126 – Centro – CEP 79005-630 – Campo Grande/MS
CNPJ sob nº 26.851.204/0001-20 - Fone/Fax: (67) 3382-5237
e-mail: acfeng@terra.com.br e acfengms@hotmail.com
Recurso Administrativo TP 007/2017 – PM Bonito/MS



I – DA TEMPESTIVIDADE

Compete destacar a tempestividade deste Recurso, considerando que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis, teve início no dia 30/11/2017, portanto, íntegro até o dia 07/12/2017, conforme o disposto no inciso I, alínea "a" do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, c/c como o disposto item 9.3 do edital em epígrafe.

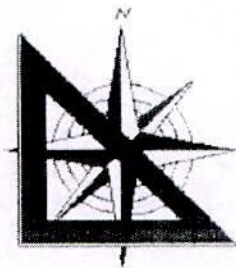
II– CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

O julgamento do Recurso Administrativo interposto recai na seara da responsabilidade de Vossa Senhoria e Equipe de Apoio, sendo assim, a recorrente declara a mais absoluta confiança na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde além de primar pela proposta mais vantajosa para a Administração, asseguramos o cumprimento pleno das exigências do presente processo Administrativo de Tomada de Preço.

III – DOS FATOS SUBJACENTES

Em socorro ao chamamento desta Prefeitura para o certame em destaque, a recorrente e os demais licitantes dele vieram participar.



A.C.F. Engenharia & Comércio Ltda.

Decorre que após a análise reservada das documentações referente aos envelopes habitação, a Comissão entendeu por julgar habilitada todas as empresas participantes, ao arrepio das normas editalícias e legais.

Impõe lembrar que não foi facultado na data de abertura dos envelopes de habilitação que fosse consignado em ata pelos licitantes presente as irregularidades detectadas por ocasião da vista da documentação apresentada pelas empresas participantes do certame.

IV – DO DIREITO

A Recorrente apresenta tempestivamente suas razões de direito devidamente fundamentadas pela legislação vigente e pelas normas de licitação dominante.

Destarte, solicitamos a Senhora Presidente e Equipe, que conheça o presente recurso e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

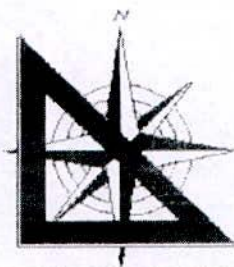
Do Direito ao Recurso:

Lei 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Rua Santa Dorotéia, 126 – Centro – CEP 79005-630 – Campo Grande/MS
CNPJ sob nº 26.851.204/0001-20 - Fone/Fax: (67) 3382-5237
e-mail: acfeng@terra.com.br e acfengms@hotmail.com
Recurso Administrativo TP 007/2017 – PM Bonito/MS



A.C.F. Engenharia & Comércio Ltda.

a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*

(.....)¹

Do Edital de Licitação – Tomada de Preço n.º 007/2017:

9.3 - Poderá ser interposto recurso administrativo dos atos da Administração, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

IV – DOS FATOS

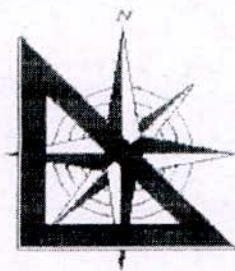
De conformidade com o Edital da licitação em apreço, especificamente no item 4.2.4, alínea "c", restou estabelecido que as licitantes deveriam apresentar atestado de capacidade técnica registrado no Conselho de Engenharia e/ou Arquitetura do **responsável técnico e da empresa**, assim vejamos a norma editálica transcrita abaixo:

4.2.4 – Relativamente à Qualificação Técnica:

(.....)

c) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA e ou CAU, conforme o caso, acompanhado de certidão de registro de

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

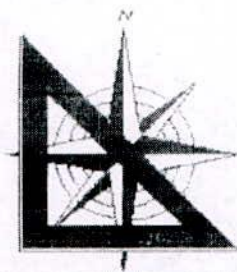


atesado e acero técnico, comprovando que a empresa e seu (s) responsável (eis) técnico (s) executou (aram) obras ou serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos às parcelas de maior relevância do objeto da licitação.

c.1) Atestado e Certidão que tenham como responsável técnico por supervisão, coordenação, fiscalização ou preposto, não serão considerados no cumprimento da exigência do item acima.

Não obstante as regulares exigências prevista no edital, ao auditarmos a documentação por ocasião da abertura dos envelopes, a documentação apresentadas pelas empresas: **ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA EPP; L3 CONSTRUTORA LTDA ME; RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME; SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME; SANTOS COSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME**, não contemplavam na integridade o que foi solicitado no item 4.2.4, alínea "c", **especificamente quanto ao certificado e registro da empresa, limitando-se a apresentação do acervo do responsável técnico.**

A norma é cristalina quanto a obrigatoriedade, seja: *Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA e ou CAU, conforme o caso, acompanhado de certidão de registro de atesado e acero técnico, comprovando que a*



A.C.F. Engenharia & Comércio Ltda.

empresa e seu (s) responsável (eis) técnico (s) executou (aram) obras ou serviços compatíveis em quantidade (...).

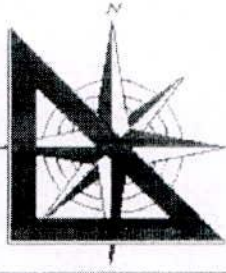
Portanto, foi exigido o atestado com os requisitos preditos, tanto do responsável técnico como também da empresa, assim, as empresas citadas ao apresentarem apenas o atestado técnico dos responsáveis não cumprem as exigências do edital no seu item 4.2.4, alínea "c", por deixarem de apresentar o acervo que comprova a capacidade técnica da empresa.

Ademais, o atestado apresentado pela empresa **ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA EPP**, além de não contemplar na sua totalidade o que prevê a alínea "c" do item supra, também, não atende o disposto na sub-alínea "c.1", visto que seu atestado decorre de responsável técnico de supervisão.

Diante disso, emerge-se a irregularidade pela não apresentação pelas empresas supracitadas do atestado que comprova a capacidade técnica da empresa.

Oportunidade, face ao exposto, que trago à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual aduz que uma vez estabelecida as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. O mencionado princípio é de relevância impar, posto que não vincula somente a Administração, como também aos administrados que a ele aquiesceram.

Rua Santa Dorotéia, 126 - Centro - CEP 79005-630 - Campo Grande/MS
CNPJ sob nº 26.851.204/0001-20 - Fone/Fax: (67) 3382-5237
e-mail: acfeng@terra.com.br e acfengms@hotmail.com
Recurso Administrativo TP 007/2017 - PM Bonito/MS



A.C.F. Engenharia & Comércio Ltda.

Ainda, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que determina os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

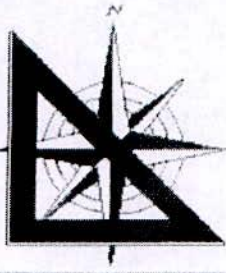
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;²

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1.8666cons.htm



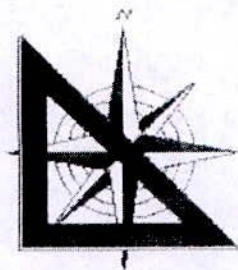
Na verdade, referem-se a princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Senão, vejamos o aresto adiante:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.



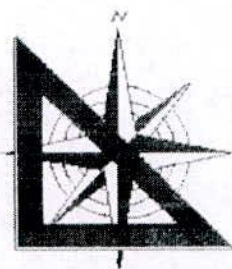
A.C.F. Engenharia & Comércio Ltda.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime. "(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Rua Santa Dorotéia, 126 – Centro – CEP 79005-630 – Campo Grande/MS
CNPJ sob nº 26.851.204/0001-20 - Fone/Fax: (67) 3382-5237
e-mail: acfeng@terra.com.br e acfengms@hotmail.com
Recurso Administrativo TP 007/2017 – PM Bonito/MS



A.C.F. Engenharia & Comércio Ltda.

Ao visto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantido a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

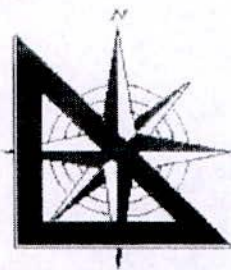
Ante ao exposto, contrariando os princípios retrocitados, eis que exsurge a legítima inquietação da impugnante, vez que a Comissão de Licitação, sem considerar a regra prevista no item 4.2.4, Alínea "c", entendeu por habilitar as empresas **ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA EPP; L3 CONSTRUTORA LTDA ME; RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME; SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME; SANTOS COSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME**, cuja documentação de habilitação encontra-se eivada de ilegalidade pela não observância do Edital.

Perante a irregularidade demonstrada e cogente argumentação exposta, pugna-se pela inabilitação das empresas **ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA EPP; L3 CONSTRUTORA LTDA ME; RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME; SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME; SANTOS COSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME.**

V – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito e de fatos acima aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação das licitantes ora impugnadas, declarando-se as empresas **ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA EPP; L3 CONSTRUTORA LTDA**

Rua Santa Dorotéia, 126 – Centro – CEP 79005-630 – Campo Grande/MS
CNPJ sob nº 26.851.204/0001-20 - Fone/Fax: (67) 3382-5237
e-mail: acfeng@terra.com.br e acfengms@hotmail.com
Recurso Administrativo TP 007/2017 – PM Bonito/MS



A.C.F. Engenharia & Comércio Ltda.

ME; RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME; SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME; SANTOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME inabilitadas para prosseguir no pleito.

E pelas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação das empresas supracitadas e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda em especial o disposto nos 2º e § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2.017.

EUSTÁQUIO JEOVAN DE FIGUEIREDO

Diretor